

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.810, DE 2015

Altera a Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal; e a Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, que dispõe sobre o Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiro do Distrito Federal.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CABO SABINO

I – RELATÓRIO

O Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) estabelece, em seu art. 11, § 1º, que a idade máxima para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino daquela instituição é de 35 anos, para ingresso nos quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 30 anos, para ingresso nos demais quadros. De forma análoga, o Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBMDF), também no § 1º de seu art. 11, fixa a idade máxima para matrícula nos cursos de formação da instituição em 35 anos, para ingresso nos Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde, Complementar e Capelães, e em 28 anos, para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes ou no Quadro Geral de Praças Bombeiros Militares.

A proposição epígrafada visa alterar ambos os estatutos, para acrescer-lhes parágrafo preceituando que, para verificação da conformidade

com o limite recém-mencionado, seja considerada a idade do candidato no momento da inscrição no concurso público respectivo.

A proposta é justificada pelo fato de que candidatos regularmente inscritos e aprovados em concurso para ingresso na PMDF ou no CBMDF são sistematicamente eliminados pela administração se excedem a idade máxima durante o interregno entre o concurso e o início do curso de formação.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada durante o prazo regimentalmente estabelecido.

II – VOTO DO RELATOR

Os Estatutos dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Distrito Federal fixam idade máxima para matrícula nos cursos de formação promovidos por aquelas instituições. O ingresso em tais corporações, contudo, demanda prévia aprovação em concurso público, não sendo possível precisar, antecipadamente, quando terá início o curso de formação.

O que tem ocorrido é que candidatos regularmente inscritos e aprovados nos concursos para ingresso na PMDF ou no CBMDF e que excedem a idade máxima antes do início do curso de formação são impedidos de se matricular no mesmo ou de tomar posse no cargo para cujo exercício comprovaram plena aptidão. Não é admissível que os candidatos sejam prejudicados por motivos alheios à sua vontade, mais especificamente em virtude de atraso no início do curso de formação, mormente quando isso ocorre em virtude de incompetência ou desorganização da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que “a idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso.” (ARE 940539 AgR).

É inegável, portanto, o mérito da proposta sob parecer. O único reparo que deve ser feito diz respeito à técnica legislativa. É que o projeto não atenta para o fato de que, enquanto o Estatuto dos Policiais-Militares é instituído no corpo da Lei 7.289/1984, o dos Bombeiros consta do Anexo à Lei 7.479/1986. No caso dos bombeiros, portanto, há de se acrescentar parágrafo

ao art. 11 do anexo à Lei 7.479/1986, e não à lei propriamente dita, que tem apenas quatro artigos. A retificação de tal falha, todavia, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e não deste Colegiado.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.810, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de
2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

2016-5802.docx